REGULAMENTO (CE) Nº 1510/96 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1996

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1192/96 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 156 de 29. 6. 1996, p. 15.
[3] JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Descrição da mercadoria	Clasificação do Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Bola de plástico, composta por duas partes contendo: — um pião em matéria plástica com um diâmetro de 2,5 cm, — uma goma de mascar em forma de bola, revestida de açúcar, de teor, em peso de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) de 69,5 %	Pião: 9503 90 32 Goma de mascar: 1704 10 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 5 e 6 no que respeita à interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 v) do capítulo 39, bem como pelo texto dos códigos NC 9503, 9503 90, 9503 90 32, 1704, 1704 10 y 1704 10 99 Não se trata de uma obra visada pela regra geral 3 b) para efeitos da interpretação da Nomenclatura Combinada nem de uma mercadoria apresentada em sortidos acondicionados para venda a retalho. Ver as notas explicativas nos nºs 1 e 3, alínea x), da regra 3b) do Sistema Harmonizado
2. Preparação alimentar em pó composta por uma mistura de: *(% em peso)* Soro de leite em pó 30-35 Queijo em pó 20-25 Sal 15-18 Cebola e alho 8-10 Leitelho em pó 8-10 Ácidos lácticos e cítricos 3-4 Salsa < 1 Extractos de colorau < 0,5 Especiarias < 0,5 Óleo de soja < 0,25 Dióxido de silíco < 0,5 Este produto é utilizado como substância aromatizante no fabrico de aperitivos	2103 90 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2103, 2103 90 y 2103 90 90